

005

**TIPICIDADE TRIBUTÁRIA E A TRIBUTAÇÃO DE ATIVIDADES ILÍCITAS.** *Tatiana Silva de Bona, Lúcia Carniel* (Faculdade de Direito Ritter dos Reis)

A partir da noção de tributo estabelecida pela doutrina e consagrada pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, surgiu a indagação da possibilidade de se tributar atividades violadoras do Direito positivo. Tal discussão se coloca, pois distinguem-se tributo e multa devido à natureza dos fatos que geram a sua cobrança. Em regra, o tributo tem por fato gerador um ato ou fato considerado lícito, enquanto a multa - que tem natureza de penalidade - tem por fato gerador uma atividade ilícita. Tal distinção é unânime entre os autores e a jurisprudência a respeito do assunto. As hipóteses normativas que descrevem o fato gerador tributário indicam, em princípio, situações compatíveis com o Direito. A perplexidade que essa pesquisa procura resolver é que o art. 118 do Código Tributário determina que a interpretação dos fatos jurídicos tributários devem abstrair a sua validade jurídica, bem como a natureza de seu objeto. Tal comando normativo parece admitir a tributação de atividades inválidas, ou melhor, ilícitas. Assim, haveria como cobrar ICMS sobre a atividade de tráfico de entorpecentes? A esses questionamentos procurar-se-á uma resposta.